

Parecer nº 139/87

Aprovado em 22/07/87 – Processo nº 40003.000031/87-15

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Convênio entre editoras e emissoras de televisão.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

### **Ementa**

Utilização de obra para finalidade diversa para a qual foi criada: exigência de autorização prévia, expressa e específica.

### **I – Relatório**

O presente processo se iniciou com representação do Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, comunicando a existência de convênio em que a ABEM – Associação Brasileira de Editores de Música autoriza a utilização, pela TV Manchete, de obras musicais como abertura, tema e fundo de programas diversos. O motivo da representação é que, segundo o Conselheiro, “a utilização da obra para finalidade diversa daquela para a qual foi criada só é admissível mediante autorização expressa e específica e jamais genérica ou implícita”.

### **II – Análise**

Convênio idêntico a este já foi examinado por este Conselho – proc. 78/83-9 – que o julgou “justo, bom e válido”.

Dois aspectos do parecer vitorioso do Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, no referido Processo, merecem atenção:

“O convênio não obriga aos Titulares de Direitos Autorais que não hajam outorgado a seus Editores a administração do direito a que se refere;

Os Editores que dele participam podem negar a autorização quando solicitada pela emissora de televisão, seja em razão do preço, seja por qualquer outro motivo, sem necessidade de especificá-lo”.

A CJU, no presente processo, depois de examinar detidamente a questão de mandato – seja expresso, tácito, verbal ou escrito – conclui pela validade do convênio em exame, quando o contrato de edição da obra autorizar a sincronização. Para o caso

em que o contrato de edição firmado pelo autor contenha cláusula que exija a concordância expressa dele para qualquer sincronização, o convênio não seria válido.

Por outro lado, se seguirmos com o raciocínio do Conselheiro Pedrylvio G. Ferreira, realçaremos dois princípios fundamentais da Lei nº 5.988/73.

Art. 3º: interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 35: as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Confrontemos o convênio ABEM/EMISSORAS DE TELEVISÃO com as posições do Conselheiro Romeo Nunes, da CJU e do Conselheiro Pedrylvio.

Quando o convênio autoriza, em sua cláusula primeira, a sincronização de obras musicais como **Abertura**, **Tema** e **Performance** ele expressamente diz da necessidade de autorização específica, para cada caso. Af ele está de acordo com a defesa do Cons. Romeo Nunes e penso, não agride o raciocínio do Cons. Pedrylvio. Quanto ao relatório da CJU, é lógico que sem um mandato específico a Editora não tem competência para autorizar sincronização.

Mas com a cláusula segunda não ocorre o mesmo. Ela diz: "pelo presente instrumento concedem os Editores ao Produtor (leia-se emissora de televisão), neste ato, a autorização para sincronizar, integral ou parcialmente, como "Fundo musical" todas e quaisquer obras, nacionais e estrangeiras, sobre as quais tenham, ou venham a ter, a administração deste direito".

Esta cláusula agride frontalmente o art. 3º da Lei nº 5.988/73. E agride também o Direito Moral dos autores, apesar da cláusula 3ª do citado convênio dizer que o produtor se obriga a respeitá-lo.

Essa autorização genérica, universal é, no mínimo, perigosa.

Alegam as Emissoras de Televisão que, tendo em vista a dinâmica de seu processo de produção, não haveria condição de pedirem autorização prévia. Quer dizer: em nome da falta de organização das emissoras quem é penalizado é o autor que pode, por exemplo, ver sua obra como fundo de idéia ou programa indesejados.

Mais que isso: se o Produtor não tem tempo nem condição de localizar previamente o autor e a editora da obra que quer sincronizar, está ele correndo o sério risco de utilizar obras não editadas, logo não abrangidas pelo pacto que estamos analisando. Nem garantia de não ser processado e condenado futuramente a Emissora tem. Mas se ela tem tempo e condição de saber se a obra que quer utilizar é editada por alguma

das editoras que participam do convênio, poderá perfeitamente seguir a norma de direito que exige autorização prévia e específica.

Os dois pontos levantados pelo Conselheiro Romeo Nunes não se coadunam com o teor da cláusula segunda do Convênio.

Fico, pois, com o princípio da lei e com o Conselheiro Pedrylvio quando advoga que a autorização de obra para finalidade diversa para a qual foi criada só é admissível mediante autorização expressa e específica e jamais genérica ou implícita.

### **III – Voto**

Voto no sentido de que não se considere válida, nem justa a cláusula segunda do convênio firmado entre as Emissoras de Televisão e as Editoras Musicais filiadas a ABEM.

Brasília, 21 de julho de 1987.

Fernando Rocha Brant  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator, com abstenção do Conselheiro Romeo Nunes.

Brasília, 22 de julho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 29.07.87 – Seção I, pág. 12.006